



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) Nº 15/2022

Institui política de cotas raciais no âmbito da administração pública do Município de Pitanga.

Art. 1º Esta Lei institui política de cotas raciais no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pitanga.

Art. 2º Nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos e nas seleções públicas para preenchimento de funções públicas, devem ser reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por cargo, emprego ou função no certame for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e seleções públicas, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego e função oferecidos.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros dar-se-á durante todo o período de validade do certame e aplicar-se-á a todos os cargos, empregos e funções oferecidos no edital de abertura e/ou que surgirem durante a vigência do concurso ou seleção pública.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e que, pelo fenótipo, são assim vistos e reconhecidos como tal pela sociedade.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do certame e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º Não comprovada má-fé, na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos e seleções públicas cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 23 de novembro de 2022.

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

Documento assinado digitalmente por Fabricio Duarte Holovka (030.***-**-12)
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.prpitanga.legtech.com.br/ver> e informe o código: 2211280953340C33



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe atender a Recomendação Administrativa nº 005/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná e, em especial, garantir a continuidade da implementação de políticas municipais de equidade e reparação étnico-raciais.

A recomendação do Ministério Público ao referenciar a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reforçou a importância da legislação para promoção da igualdade formal de condições de acesso e para ampliação dos meios que garantam a igualdade material.

Segundo o Censo Demográfico do IBGE de 2010, a população de Pitanga contava com 32.638 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e oito) habitantes, sendo 6.867 (seis mil oitocentos e sessenta e sete) pretos ou pardos.

As cotas raciais são consideradas, pelo conceito original, uma forma de ação afirmativa para reverter o racismo histórico contra determinadas classes étnico/raciais.

A população negra é a mais afetada pela desigualdade.

No mercado de trabalho, pretos e pardos enfrentam mais dificuldades na progressão da carreira, na igualdade salarial e são mais vulneráveis ao assédio moral, afirma o Ministério Público do Trabalho.

Na carreira pública, a presença de negros é baixa entre as áreas mais concorridas.

Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública municipal. Não há informações exatas, mas constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do município e naquela de servidores públicos civis da administração pública municipal.

Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os processos de seleção constituam método isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças.

A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, conto com o apoio dos demais Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pitanga, 23 de novembro de 2022.

Fabricio Duarte Holovka
Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PITANGA/PR



Ofício nº 122/2022 2ª PJ

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.22.000294-6

Pitanga, 3 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, com atuação perante Patrimônio Público, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, .I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, Lei Complementar nº 85/99 para instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.22.000294-6, que tem por objeto "*Fiscalização das recomendações sobre cotas para pessoas negras em concursos públicos, feitas às Câmaras de Vereadores dos municípios de Pitanga, Santa Maria do Oeste, Mato Rico e Boa Ventura de São Roque, pertencentes à jurisdição da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná*", **ENCAMINHA** a Recomendação Administrativa nº 005/2022 a fim de que seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreritável de **15 (quinze) dias**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

Atenciosamente,

DANILLO PAZ

LEME:05642757946

Assinado de forma digital por
DANILLO PAZ LEME:05642757946
Dados: 2022.10.03 15:26:12 -03'00'

DANILLO PAZ LEME
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Fabrizio Duarte Holovka
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pitanga-PR.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	843/2022
Data	03/10/2022
às	16 horas 13 minutos.
<i>Regiane Bolante</i>	
Servidor	

Resposta de 03/2022 - 17/10/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 05/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPÉR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como objetivo primeiro "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes "enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas" e que "a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata";

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com "equivalência de Emenda Constitucional", conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público", bem como "as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que "a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pitanga/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também dos demais Poderes e órgãos a eles equiparados, que vise dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, acaso não haja legislação municipal afeta ao tema; e

2) Enquanto não for aprovada a referida legislação, reserve aos negros pelo menos 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo em vista os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 14.274/2003;

3) Seja a reserva de vagas referida no “item 2” aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três e, no caso de aplicação do percentual estabelecido resultar em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo imprerível de **15 (quinze) dias**, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



conteúdo, sem prejuízo de do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio da **Câmara de Vereadores do Município de Pitanga/PR**, independentemente do acolhimento de seu teor.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**.

Pitanga/PR, 03 de outubro de 2022.

DANILLO PAZ

LEME:05642757946

Assinado de forma digital por
DANILLO PAZ LEME:05642757946
Dados: 2022.10.03 14:01:26
-03'00'

DANILLO PAZ LEME

Promotor de Justiça